



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18019.720478/2013-49
ACÓRDÃO	2302-004.371 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE NUNES SOARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas com instrução somente é admitida quando comprovada por documentação hábil e idônea, capaz de demonstrar a efetiva realização da despesa e o pagamento no respectivo ano-calendário. Declaração extemporânea, desacompanhada de comprovantes de pagamento, não é suficiente para afastar a glosa.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas somente é admitida quando comprovada por documentação hábil e idônea que demonstre, de forma inequívoca, a efetiva prestação do serviço e o correspondente desembolso financeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 4.694,00.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 50/58):

Trata-se de impugnação protocolizada pelo contribuinte, contra Lançamento de Ofício nº 2012/839010754128840 relativo ao Exercício de 2012 Ano Calendário 2011 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 44.721,49 , sendo R\$ 24.244,55 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 18.183,41 de Multa de Ofício e de R\$ 2.293,53 de Juros de Mora, calculados até 31/07/2013, conforme Notificação de Lançamento fls. 25/33.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 27/31, versando sobre as infrações de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 19ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação, mantendo a glosa a título de Dedução Indevida com Despesa de Instrução e parcialmente a glosa da infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 30.358,00.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 66/96), que devem ser reconhecidas as despesas com instrução, anexa, para tanto, declarações dos colégios. Quanto às despesas médicas, anexa cheques, extratos e declarações dos médicos/prestadores de serviços.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 MÉRITO

1.1 DESPESAS COM INSTRUÇÃO

A controvérsia refere-se à glosa do valor de R\$ 5.916,46, correspondente ao limite legal de dedução de despesas de instrução no ano-calendário de 2011, declarado pelo contribuinte em favor de seus dependentes Marília e Marcos, relativamente a pagamentos informados às instituições Escolas Reunidas do São Francisco Ltda. EPP e Sociedade Cultural de Petrolina Ltda.

Conforme consta da Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte informou despesas de instrução no valor de R\$ 3.520,00 para cada um dos dependentes Marília e Marcos, atribuídas à instituição Escolas Reunidas do São Francisco Ltda. EPP, bem como despesas no valor de R\$ 2.201,40 para cada um dos mesmos dependentes, vinculadas à instituição Sociedade Cultural de Petrolina Ltda. O lançamento glosou o montante de R\$ 5.916,46, correspondente ao limite máximo dedutível no referido exercício.

No caso concreto, quando instado a comprovar as despesas, o contribuinte não apresentou, na fase de impugnação, recibos, notas fiscais ou comprovantes bancários que demonstrassem o efetivo pagamento das despesas de instrução no ano-calendário de 2011, razão pela qual a glosa foi corretamente mantida pela autoridade lançadora.

Posteriormente, em seu recurso, foi juntada declaração emitida em 2018 pela instituição Escolas Reunidas do São Francisco Ltda. EPP, informando o recebimento, no ano de 2011, do valor de R\$ 3.875,00 por dependente, supostamente pago pela esposa do contribuinte (Edna, sua dependente na DIRPF).

Todavia, referida declaração não se mostra apta a afastar a glosa. Trata-se de documento extemporâneo, emitido vários anos após o ano-calendário objeto da fiscalização e após o início do procedimento fiscal, desacompanhado de qualquer comprovação material do efetivo pagamento, como recibos, notas fiscais ou comprovantes bancários. Ao contrário, as declarações indicam o desembolso em nome de terceiro (Edna Soares).

Ademais, verifica-se divergência entre os valores informados na declaração da instituição de ensino e aqueles originalmente declarados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, o que compromete a confiabilidade do documento apresentado. Ressalte-se, ainda, que não foi apresentada qualquer documentação relativa às despesas informadas em favor da instituição Sociedade Cultural de Petrolina Ltda..

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei n. 9.250, de 1995, e do art. 73 do RIR/99, vigente à época, a dedução de despesas com instrução somente é admitida quando devidamente comprovada por documentação hábil e idônea. O entendimento administrativo consolidado é firme no sentido de que declarações unilaterais, emitidas posteriormente e desacompanhadas de outros documentos (comprovantes de pagamento contemporâneos aos

fatos, recibos), não são suficientes para comprovar despesas dedutíveis para fins de imposto sobre a renda.

Dessa forma, diante da ausência de documentação hábil e idônea que comprove o efetivo pagamento das despesas de instrução declaradas, mantenho a glosa.

1.2 DESPESAS MÉDICAS

No que tange à glosa de despesas médicas, remanesce o valor de R\$ 30.358,00, correspondente a despesas declaradas com prestadores pessoas físicas, glosadas pela autoridade fiscal por ausência de comprovação do efetivo desembolso financeiro.

Conforme consignado na decisão de primeira instância, o contribuinte, na fase de impugnação, apresentou apenas cópias de recibos emitidos pelos profissionais Marco Antônio de Oliveira Gomes, CPF nº 248.842.004-20, no valor total de R\$ 17.800,00 (R\$ 15.844,00 e R\$ 1.956,00), Rosemary Reis Monteiro, CPF nº 427.687.804-72, no valor de R\$ 6.304,00, e Ana Neuza de Souza Moreira, CPF nº 833.513.965-20, no valor de R\$ 6.254,00.

A DRJ entendeu que os recibos, desacompanhados de documentos que comprovassem o efetivo pagamento, não seriam suficientes para afastar a glosa, porquanto caberia ao contribuinte demonstrar o desembolso financeiro mediante cheques nominais, extratos bancários, transferências ou documentos equivalentes.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente juntou aos autos extratos bancários com a finalidade de demonstrar a compensação de cheques emitidos em favor dos prestadores de serviços de saúde, buscando suprir a exigência apontada na decisão recorrida quanto à comprovação do efetivo desembolso financeiro. Não obstante, não foi realizada a devida correlação explícita entre cada cheque constante dos extratos bancários apresentados e os respectivos recibos, limitando-se o recorrente a juntar documentação de forma genérica.

Cumprido observar que os extratos bancários, por si só, não são suficientes para a comprovação pretendida, uma vez que, conforme informado pelo próprio recorrente, os pagamentos teriam sido efetuados por meio de cheques, e os extratos apresentados consignam apenas os números dos cheques compensados, sem identificação do beneficiário. Assim, a simples demonstração da compensação de cheques, desacompanhada de elementos que permitam vincular cada pagamento ao respectivo prestador de serviço e ao recibo correspondente, não se mostra apta a comprovar a efetiva realização das despesas médicas declaradas.

No conjunto probatório apresentado (e-fl. 85 e seguintes), constam três cheques no valor de R\$ 3.283,00, supostamente emitidos em favor da Clínica UNIC, com datas de 21/03/2011, 18/04/2011 e 18/05/2011; um cheque no valor de R\$ 1.347,00, em favor do Laboratório Nicolau, datado de 13/11/2011; dois cheques no valor de R\$ 2.347,00, supostamente emitidos em favor de Marco Antônio de Oliveira Gomes, com datas de 12/08/2011 e 12/11/2011; um cheque no valor de R\$ 2.347,00, emitido em favor de terceiro (XXX dos Santos), datado de 09/2011; e um cheque no valor de R\$ 150,00, em favor de Ana Paula Alves Ferreira, datado de 26/09/2011.

Entre os cheques apresentados, apenas os de números 000214 e 000211 (e-fls. 90/91), tendo como beneficiário Marco Antônio de Oliveira Gomes, mostram-se compatíveis em valor com aqueles constantes dos recibos emitidos pelo referido profissional de saúde, no montante de R\$ 2.347,00 cada, conforme documentos acostados às e-fls. 17/20. Ademais, tais cheques foram compensados em período coerente com o ano-calendário de 2011, permitindo estabelecer vínculo razoável entre os documentos financeiros e as despesas médicas declaradas.

Em relação aos demais cheques apresentados, não foi possível identificar correspondência segura entre os valores pagos, os beneficiários e os recibos juntados aos autos, seja pela ausência de recibos compatíveis, seja pela inexistência de elementos que permitam vincular, de forma inequívoca, os pagamentos aos serviços médicos declarados, razão pela qual tais valores não podem ser reconhecidos como despesas dedutíveis.

Dessa forma, restando comprovado apenas o pagamento das despesas médicas relativas ao prestador Marco Antônio de Oliveira Gomes, no valor total de R\$ 4.694,00, correspondente à soma dos dois cheques compatíveis apresentados, deve ser restabelecida a dedução exclusivamente nesse montante, mantendo-se a glosa quanto ao valor remanescente.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 4.694,00.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo